





PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 075, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018

**Modifica a redação do art. 46, da Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, dada pela Lei Municipal nº 4.146, de 20 de maio de 2009.**

---

Art. 1º O art. 46, **caput** da Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008 – Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Guaratinguetá, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.146, de 20 de maio de 2009, passa a ter nova redação, conforme segue:

“Art. 46. O Monitor de Ensino Profissionalizante terá uma carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aula semanais e, no máximo, de 40 (quarenta) horas-aula semanais, de acordo com as necessidades de sua área de atuação, as quais serão convenientemente avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de setembro de 2018.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

### **Seção VII**

#### **Da Jornada de Trabalho dos Monitores do Ensino Profissionalizante**

Art. 46. O Monitor de Ensino Profissionalizante terá uma carga horária de, no mínimo, vinte horas-aula semanais e, no máximo, de quarenta horas-aula semanais, de acordo com as necessidades de sua área de atuação, as quais serão convenientemente avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O número de horas-aula que ultrapassar o mínimo de vinte será pago proporcionalmente, de conformidade com o valor do salário base.

### **Seção VIII**

#### **Da Jornada de Trabalho dos Ocupantes de Empregos Públicos Isolados de Especialistas de Educação**

Art. 47. A jornada de trabalho dos ocupantes de empregos públicos isolados de especialistas de educação fica estipulada em quarenta horas semanais.

### **Seção IX**

#### **Da Jornada de Trabalho dos Ocupantes da Função de Coordenador de Creche**

Art. 48. A jornada de trabalho de Coordenador de Creche fica estipulada em quarenta horas semanais.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CONSTITUIÇÃO DAS CLASSES**

Art. 49. Visando à qualidade do ensino-aprendizagem, o número de alunos, por classe passa a ser estabelecido nos seguintes termos:

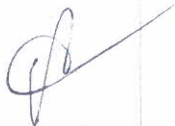
I – nas escolas de educação infantil: pré-escola, até vinte e oito alunos por classe e nas creches, até vinte alunos por classe;

II – nas classes de primeiro ano e segundo ano, dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, um número até trinta alunos;

III – nas classes de terceiro ano ao quinto ano, dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, um número de até trinta e cinco alunos;

IV – nas classes de sexto ano ao nono ano, dos anos finais do ensino fundamental de nove anos, um número de até trinta e cinco alunos;

V – nas classes de EJA (Educação de Jovens e Adultos) um número de até trinta e cinco alunos;





**LEI Nº 4.146, de  
20 de maio de 2009**

Adequa o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público de Guaratinguetá à Lei Municipal nº 4.113, de 22 de dezembro de 2008, aos termos do art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os artigos do Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Guaratinguetá – ESTATUTO, em que estiver grafada a expressão “Assistente de Diretor”, esta fica alterada para “Vice-Diretor”.

Art. 2º No art. 4º, inciso II, alínea “d” do ESTATUTO a expressão “motorista escolar” fica alterada para “motorista”.

Art. 3º No art. 8º do ESTATUTO, ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º nos seguintes termos:

“Art. 8º .....

§ 1º O Monitor de Ensino Profissionalizante I atuará em cursos nos quais seja suficiente a qualificação prevista no art.19.

§ 2º O Monitor de Ensino Profissionalizante II atuará em cursos que exijam a qualificação prevista no art. 20.”

Art. 4º O art. 14 do ESTATUTO passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 O emprego público de Supervisor Educacional será provido pelos portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em supervisão escolar, tendo no mínimo cinco anos de efetivo exercício no magistério público, dos quais no mínimo dois anos em qualquer dos empregos públicos de que tratam os incisos II e V do art. 3º deste Estatuto.”

Art. 5º No art. 26, § 2º do ESTATUTO o termo”dom” fica alterado para “com” e a palavra “em” excluída do texto.

Art. 6º Para fins de adequação ao disposto no art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o art. 35, o § 2º do art. 37, o art. 38 e o art. 46 do ESTATUTO passam a ter nova redação conforme segue:

“Art. 35 A carga de horas-aula atribuída ao PEBI, para a Educação Infantil, será de vinte horas-aulas semanais.”

“Art. 37 .....

§ 1º .....

§ 2º A carga horária de PEB II será constituída de até trinta horas-aula semanais, acrescida proporcionalmente das horas-atividade.”



“Art. 38 A critério do Secretário Municipal da Educação e Cultura, nos termos do inciso V do art. 12, do inciso IV do art. 13 e da alínea “e” do inciso V do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96 (LDB), o docente efetivo poderá ser convocado para ministrar aulas de recuperação para alunos de primeiro ano ao quinto ano, do Ensino Fundamental de nove anos que apresentarem baixo rendimento escolar, até o máximo de dez horas semanais, observada sempre a existência de recursos para atender a despesa.”

“Art. 46 O Monitor de Ensino Profissionalizante terá uma carga horária de, no mínimo, vinte horas-aula semanais e, no máximo, de trinta horas-aula semanais, de acordo com as necessidades de sua área de atuação, as quais serão convenientemente avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.”

Art. 7º No art. 74, item IX, a palavra “progresso” fica alterada para “processo”.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte dias do mês de maio de 2009.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLIII.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **MEMORANDO Nº 088/2018 - JUR**

Data: 11/09/2018

De: Luís Flávio César Alves – Procurador da Câmara

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara


Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 075/2018*

---

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra modifica a redação do art. 46 da Lei Municipal nº 4.055, de 22 de julho de 2008, dada pela Lei Municipal nº 4.146, de 20 de maio de 2009.

**O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.**



**Luís Flávio César Alves**  
**Procurador da Câmara**